

PROCESSO Nº	:	82457/2013
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
REQUERENTES	:	LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS E WENCESLY ALVES GARCIA
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO.

I – PRELIMINAR DE MÉRITO:

Antes de adentrar no mérito de cada um dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário para alteração do Acórdão 1.935/204-TP, conheço o recurso por preencher todos os pressupostos de admissibilidade conforme dispositivo do artigo 67, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 e artigos 270, inciso I, e 272, inciso I, da Resolução Normativa 14/2007.

II – MÉRITO:

O Presidente da Câmara ao efetuar o pagamento ao credor não observou os artigos 27 e 55, inciso XIII da Lei de Licitações. Este Tribunal de Contas entende que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto às empresas contratadas pela Administração dever ser na habilitação, durante a execução e antes da realização de cada pagamento.

Alega ainda que, a elaboração de relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos pela fiscal, não eram exigidos pelo sistema Aplic no exercício de 2013.

Ocorre que no dispositivo do § 1º, artigo 67 da lei 8.666/93, prevê que o representante da Administração anotará em regime próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, garantindo a melhor atendimento ao interesse público.

Com relação as divergências entre as informações contábeis encaminhadas a este Tribunal, o contador argumentou que não houve a intenção de apresentar informações distorcidas, pois, o erro ocorreu no momento da transmissão de dados. E como tal fato não acarretou prejuízos, motivo não há para aplicação da multa no valor de 11 UPFs/MT, mesmo contrariando o artigo 187 da Resolução 14/2007 e as demais resoluções que norteiam o envio das informações ao sistema APLIC de forma correta e precisa.

Os recorrentes alegam que a penalização deveria ter o intuito social e pedagógico, assim como foi na decisão singular 523/WJT/2014 dos autos 22.275-5/2013 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em que o princípio da razoabilidade foi aplicado e ponderado.

Ocorre que conforme manifestação da SECEX da 3ª relatoria, o exemplo acima não se assemelha a este caso, pois naquele, contatou-se recolhimento de multa a menor em 0,07 UPFs/MT, pelo Gestor do Município de Santo Antônio do Leste. E por força do princípios da razoabilidade o Tribunal de Contas deu plena quitação ao prefeito por se tratar de valor irrisório, o que não se verifica nos presentes autos.

Todas as irregularidades descritas acima, são consideradas de natureza grave, e, conforme o artigo 6º, inciso II da Resolução 17/2010 o valor mínimo estipulado para aplicação de multa nessas ocorrências são de 11 UPFs/MT.

Nesta linha de raciocínio, considero justa e adequada o posicionamento do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima em julgar regulares as contas sob a gestão dos recorrentes com recomendação e determinações legais e aplicação de multas.

VOTO

Diante de todo o exposto, acolho o parecer ministerial e **VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão **1.935/2014-TP**.

É COMO VOTO.

Cuiabá/MT, 12 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator